



Número 10, Goiânia, 02 de setembro de 2019.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência



ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

Em casos de animosidade comprovadamente intolerável entre empregado e empregador, poderá o julgador arbitrar a conversão da obrigação de fazer (reintegrar) em obrigação de dar (indenização substitutiva). Não obstante, não se vislumbra, no caso, nenhuma quebra de confiança capaz de justificar a medida requerida, mormente considerando que a reclamante foi dispensada imotivadamente. Portanto, a reintegração da reclamante é a medida que, de certa forma, recupera o status quo ante a ocorrência do dano, devolvendo à autora a possibilidade de exercer seu papel social através do trabalho em respeito à sua dignidade.

(PROCESSO TRT -RO – 0000866-33.2013.5.18.061, RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 21.08.2019).

“PRESCRIÇÃO. FGTS. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DA SÚMULA 36/TST (REDAÇÃO ATUALIZADA CONFORME PARÂMETROS DEFINIDOS NO PROCESSO STF-ARE-709212/DF).

A Corte ‘a quo’ consignou tratar-se de pleitos cuja prescrição tem nascedouro em data anterior ao julgamento do ARE 709.212-STF. Registrou que não há falar em prescrição bienal, tendo em vista que a obreira se aposentou em 21/08/2014 e que a demanda foi ajuizada em 08/04/2016. Anotou, também, que não há falar em prescrição parcial, uma vez que a Autora pleiteou o FGTS retroativo a 01/10/1993, concluindo que, ‘devido ao fato de a aposentadoria ter ocorrido em 21/08/2014, o Reclamado deve ser condenado ao pagamento do FGTS desde 01/10/1993, nos termos do pedido constante da inicial, até a data da aposentadoria.’ Na esteira do entendimento consolidado nesta Corte, em se tratando da ausência do recolhimento do FGTS, delineando-se, assim, parcela principal, incide à espécie, a prescrição prevista na Súmula 362/TST, cuja redação foi recentemente alterada, em conformidade com o entendimento perfilhado pelo STF, estabelecendo como divisor de águas para fixação do prazo prescricional (quinquenal ou trintenário) a data do julgamento do ARE-790212/DF, ou seja, 13/11/2014, desde que ajuizada a ação no prazo de dois anos, contados do término do contrato de trabalho. Prevê, ainda, o verbete sumular, para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13/11/2014, a aplicação do prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13/11/2014. ‘In casu,’ verifico que a Reclamante está aposentada desde 21/08/2014, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 08/04/2016, pleiteando FGTS referente ao período de 01/10/1993 até o ajuizamento da presente demanda. Diante do exposto, na forma dos parâmetros definidos na modulação dos efeitos da decisão do STF em que declarada a inconstitucionalidade do § 5º do art. 23 da Lei 8.036/90, incide a prescrição trintenária, conforme a diretriz contida no item II da Súmula 362/TST. Assim, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula 362/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (AIRR-512-69.2016.5.22.0103, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 11/10/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017).

(PROCESSO TRT – RO-0011952-27.2017.5.18.0010, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 20/08/2019)



“PENHORA DE BEM GRAVADO COM CLÁUSULA RESOLUTIVA. POSSIBILIDADE.

A existência de cláusula resolutiva, que impõe a destinação do bem para fins industriais, não impede sua penhora, vez que, ciente o arrematante da referida cláusula, ele se compromete a manter a destinação industrial da área, sob pena de perda do imóvel para agravante, caso implementada a condição. Agravo de petição conhecido e desprovido”. (TRT 18ª REGIÃO - AP 10173-73.2015.5.18.0053 - 2ª Turma - Rel. Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento, data de julgamento: 25/4/2019).

(PROCESSO TRT – AP-0010529-97.2017.5.18.0053, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 26/08/2019).

CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA PARA DEFINITIVA NOS MESMOS AUTOS DA PROVISÓRIA. COISA JULGADA PROGRESSIVA. Considerando que no caso houve coisa julgada progressiva, com recurso de revista pela segunda ré, visando apenas a verificar sua responsabilidade solidária, há execução definitiva e não provisória. No conflito entre a efetividade na entrega do bem jurídico tutelado e a funcionalidade do Pje, deve o Magistrado criar mecanismos para que a tutela jurisdicional prevaleça, em atenção ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, consoante os artigos. 188 e 277, do CPC, aplicados subsidiária e supletivamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT). Dessa forma, tendo em vista que a movimentação processual no sistema Pje deverá ocorrer exclusivamente no órgão julgador detentor da competência funcional para atuar no processo e os autos não estão na Vara de origem, cabível a conversão da execução provisória em definitiva, nos autos da provisória. Agravo de petição conhecido e provido.

(PROCESSO TRT – AP-0010498-63.2018.5.18.0014, RELATORA: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Julgado em 15 de agosto de 2019).

GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. CONFIGURAÇÃO.

Apesar de no Direito do Trabalho não existir maior rigor quanto à tipificação do grupo econômico, como se vê nos ramos do Direito Civil e do Direito Comercial, a mera existência de membros de uma mesma família em empresas distintas não faz presumir a hipótese de grupo econômico familiar. É indispensável que haja um mínimo de elementos que demonstrem a comunhão de interesses, a atuação conjunta ou até a união de esforços em torno de um fim único. E restando demonstrada por provas documentais a atuação das empresas executadas, compostas por membros de uma mesma família, na consecução de um objetivo econômico comum e, ainda, a unidade de representação processual nestes autos, impõe-se reconhecer a existência de grupo econômico familiar. Agravo de petição da executada a que se nega provimento.

(PROCESSO TRT – AP-0012115-87.2015.5.18.0006, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 26/08/2019).



“(…) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABALO PSICOLÓGICO DECORRENTE DE ASSALTO A AGÊNCIA BANCÁRIA. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO DO EMPREGADOR.

Em que pese não haver norma expressa a disciplinar a responsabilidade objetiva do empregador, entende esta Corte Superior que a regra prevista no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma sistêmica aos demais direitos fundamentais, e a partir dessa compreensão, admite a adoção da teoria do risco (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), sendo, portanto, aplicável à espécie a responsabilização objetiva do empregador no âmbito das relações de trabalho para as chamadas atividades de risco da empresa. Assim, prevalece no Direito do Trabalho a Teoria do Risco Negocial, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, quando a atividade normal da empresa propicie, por si só, riscos à integridade física do empregado. Restou comprovado que o autor trabalhava na agência bancária, sendo vítima de assalto durante a jornada de trabalho, tendo ficado em poder dos assaltantes como refém. Assim, independentemente de a empresa ter culpa ou não no assalto, não cabe ao empregado assumir o risco do negócio, ainda mais se considerando que o referido infortúnio ocorreu quando prestava serviços para o empregador. Portanto, no caso dos autos, verifica-se a responsabilidade do réu (Banco Santander (Brasil) S/A) pelo dano psicológico sofrido pelo trabalhador e, via de consequência, o dever de indenizar o dano moral sofrido. A decisão regional, ao afastar o direito do trabalhador de ver reconhecido o dano moral e de receber indenização por tais danos, deixou de dar efetividade ao comando inserto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro, em face da atividade de risco exercida. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 927 do Código Civil e provido” (RR-1613-18.2015.5.02.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/06/2019).

(PROCESSO TRT - RO - 0012012-68.2016.5.18.0128, RELATOR: JUIZ CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 22/08/2019).

EMPREGADO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CONSEQUÊNCIAS.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VALIDADE DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CAUSA INSTAURADA ENTRE PODER PÚBLICO E SERVIDOR.

A Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar ação trabalhista em que os pedidos formulados sejam relativos a período posterior à conversão do regime, nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 3395-DF, cabendo a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC. Recurso do reclamado a que se dá provimento.

(PROCESSO TRT – RO-0010846-90.2018.5.18.0011, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 26/08/2019).



“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, MAIS DE 5 ANOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. POSSIBILIDADE DA TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICA. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 114, I, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA OU NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, MAIS DE 5 ANOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. POSSIBILIDADE DA TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICA. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO.

Este relator possuía entendimento de que, em razão da exigência prevista no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, era impossível a transmutação automática de regime jurídico no âmbito da Administração Pública, ainda que para os casos de empregados inseridos nas disposições do artigo 19 do ADCT - admissão mais de 5 anos antes da promulgação da Constituição - , que assegura a estabilidade ao servidor, circunstância que atraía a competência da Justiça do Trabalho. Todavia, o Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 105100-93.1996.5.04.0018, que tinha por objeto a análise do artigo 276 da Lei Complementar nº 10.098/1994 do Estado do Rio Grande do Sul, firmou tese no sentido de ser possível a simples transposição automática do regime celetista para o estatutário, no caso de servidores estabilizados (admitidos antes de 5/10/1983), por não implicar imediato provimento em cargo cuja investidura a Constituição exige a submissão a concurso. Por disciplina judiciária, curvo-me a esse posicionamento. No caso, ficou registrado no acórdão regional que a autora foi admitida pelo ente público em 1/8/1978, ou seja, há mais de cinco anos da promulgação da CF/88. Ainda, restou incontroverso nos autos que houve a instituição do Regime Jurídico Único pela Lei Estadual nº 4.546 de 1992, substituída posteriormente pela Lei Complementar nº 13/94, no âmbito do Estado do Piauí. Assim, tendo em vista que a presente situação se amolda perfeitamente à hipótese prevista no julgado acima citado, deve ser reconhecida a incompetência desta Especializada para o julgamento dos pedidos referentes ao período posterior à transmutação do regime jurídico. Ainda, com relação ao período anterior, reconheço estar prescrita a pretensão ao recolhimento do FGTS, ante a incidência da Súmula nº 382 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 371-56.2016.5.22.0101, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 12/06/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2019)

(PROCESSO TRT – RO-0011050-15.2018.5.18.0083, RELATORA: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Julgado em 01/08/2019).

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO CELETISTA CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA CF/1988. SERVIDOR ESTABILIZADO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO.

Ante a demonstração de possível ofensa ao art. 114, I, da CF e contrariedade à Súmula nº 382 do TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

B) RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO CELETISTA CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA CF/1988. SERVIDOR ESTABILIZADO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO.

1. Cinge-se a controvérsia à competência desta Justiça especializada para o exame da presente reclamação trabalhista, ajuizada por empregada celetista admitida sem concurso anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988 e estabilizada nos moldes do art. 19 do ADCT, tendo em vista a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário mediante lei municipal. 2. O Tribunal Pleno desta Corte, examinando idêntica controvérsia nos autos do processo nº TST – ArgInc- 105100-93.1996.5.04.0018, envolvendo a lei estadual que foi objeto de apreciação pelo STF na ADI 1.150/RS, firmou a compreensão de que neste precedente foi vedada tão somente a transposição e investidura automática dos servidores celetistas admitidos sem concurso público em cargo de provimento efetivo, sem afastar a validade da mudança do regime celetista para o estatutário. 3. Dessa forma, considera-se válida a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário do servidor admitido antes da Constituição Federal de 1988 sem concurso público e estabilizado na forma do art. 19 do ADCT, desde que não haja a sua transposição automática e investidura em cargo de provimento efetivo. 4. Por conseguinte, a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a pretensão alusiva ao período posterior à vigência da lei que promoveu a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário, remanescendo apenas a competência residual desta Justiça especializada para apreciar os pedidos anteriores à instituição do regime estatutário. 5. Outrossim, considerando a diretriz perfilhada pela Súmula nº 382 desta Corte, a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário resulta em extinção do contrato de trabalho, de modo que a fluência do prazo da prescrição bienal tem início a partir da vigência da lei que alterou o regime. 6. No caso concreto, o prazo da prescrição bienal começou a fluir a partir da vigência da Lei Municipal nº 1.460/96, a qual alterou o regime jurídico de celetista para estatutário, enquanto a presente reclamação trabalhista foi ajuizada apenas em 2016, após o transcurso do biênio posterior à extinção do contrato de trabalho. Logo, impõe-se pronunciar a prescrição bienal da pretensão anterior à vigência da referida norma. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-639-43.2016.5.05.0341. Rel. Exma Ministra Dora Maria da Costa. 8ª Turma. DEJT 09/11/2018.) Recurso obreiro conhecido e desprovido.

(PROCESSO TRT – RO-0010002-84.2019.5.18.0083, RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 28/06/2019).

“RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CELETISTA CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA CF/1988. SERVIDOR NÃO ESTABILIZADO. ART. 19 DO ADCT. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada contra ente público por empregado admitido em 2/5/1988, sem concurso público, anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, pleiteando verbas trabalhistas, notadamente recolhimentos do FGTS. A Corte de origem consigna a existência de Lei Municipal específica que determinou a alteração do regime jurídico dos servidores, de celetista para estatutário. Nesse contexto, o Regional, conquanto tenha declarado a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos deduzidos no presente feito, julgou improcedente o pedido de recolhimento do FGTS relativo ao período posterior à conversão do regime, ao fundamento de que não há previsão legal para o deferimento da verba para o período posterior à transmutação. Ocorre que, ao contrário do entendimento proferido, a hipótese examinada pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do processo nº TST-ArgInc - 105100-93.1996.5.04.0018, abordou a competência desta Justiça Especializada para o exame de ação ajuizada por empregado celetista admitido sem concurso anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988. Na oportunidade, o Tribunal Pleno rejeitou a arguição de inconstitucionalidade da lei estadual que instituiu o regime jurídico estatutário, reputando válida a alteração do regime dos servidores públicos celetistas estabilizados na forma do art. 19 do ADCT, os quais, ainda que não investidos em cargo efetivo, se submetem ao aludido regime estatutário. Entretanto, o reclamante, in casu, foi admitido em 2/5/1988, não sendo detentor da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, razão pela qual permaneceu regido pela CLT mesmo após a instituição do Regime Jurídico Único. Nessa linha, considerando que não houve a alteração do regime jurídico celetista para estatutário, também não há falar em extinção do contrato de trabalho e em incidência da prescrição bienal/quinquenal, nos termos do que estabelece a diretriz perfilhada pela Súmula nº 382 desta Corte. Assim, não há falar em prescrição total da pretensão, pois o contrato de trabalho continua em vigor. Outrossim, por se tratar de recolhimento de FGTS, é perfeitamente aplicável a prescrição trintenária nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 709.212/DF) e da redação da Súmula nº 362, item II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.” Processo: RR - 305-63.2018.5.13.0002 Data de Julgamento: 05/06/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2019.

(PROCESSO TRT - RO – 0010992-39.2018.5.18.0171, RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, julgado em 18/07/2019).

“RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SERVIÇO PÚBLICO. ADMISSÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 PELO REGIME DA CLT. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. TRANSPOSIÇÃO DE REGIMES. DEPÓSITOS DO FGTS.

1. **O Tribunal Pleno desta Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 105100-93.1996.5.04.0018 (DEJT 18/9/2017), firmou entendimento no sentido de que aos servidores públicos admitidos anteriormente a 5/10/1983, pelo regime da CLT, e dotados da estabilidade aludida no art. 19 do ADCT, embora não admitido o provimento do cargo público, considera-se constitucional a transmutação automática para o regime estatutário.** Precedentes do STF. (...)” (E-RR - 82940-85.2006.5.23.0021, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 16/08/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018, negritei).

(PROCESSO TRT – RO-0011650-56.2018.5.18.0141,
RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS,
1ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 15/07/2019).

